

desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por extinção do procedimento criminal, nos termos do artigo 338.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

10 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Carina Travassos Garcia Bastos*. — O Escrivão-Adjunto, *António Matos*.

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 5871-OE/2007

A Dr.ª Marta João Dias, juíza de direito do 4.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º CPP) n.º 260/06.3GGMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo Alberto Rodrigues Sá, filho de Manuel Silva Miranda de Sá e de Maria do Carmo Rodrigues Sousa Sá, natural de Matosinhos, Matosinhos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Setembro de 1985, solteiro, mecânico, titular do bilhete de identidade n.º 12715242, com domicílio na Travessa José Marinho, entrada 128, 2.º, esquerdo, Bairro de S. Gens, 4460 Custóias, o qual foi em 14 de Março de 2006, condenado em 70 dias de multa à taxa diária de 4,00 euros, 14 de Julho de 2006, despacho, outras condenações ou decisões, convertida a pena de multa no montante de 280 euros na pena de 46 dias de prisão subsidiária, artigo 49.º do Código Penal, transitado em julgado em 8 de Setembro de 2006, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelos artigos 292.º, n.º 1 e 69.º do Código Penal, praticado em 5 de Março de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Julho de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Marta João Dias*. — O Escrivão-Adjunto, *Augusto Furtado*.

Anúncio n.º 5871-OF/2007

A Dr.ª Susana Carla Marques Pinto, juíza de direito do 4.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 785/00.4GDMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo de Jesus Portela Gonçalves, filho de Maurício Portela Gonçalves e de Laurinda de Jesus, natural de São João do Souto, Braga, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Janeiro de 1971, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9520140, com domicílio na Travessa da Anta, 43, Gemunde, 4470 Maia, o qual foi em 8 de Outubro de 2003, despacho, outras condenações ou decisões, nos termos do artigo 49.º do Código Penal, convertida a pena de multa na pena de 133 dias de prisão subsidiária, transitado em julgado em 30 de Outubro de 2003, pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 8 de Dezembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Julho de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

16 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Carla Marques Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Sena*.

Anúncio n.º 5871-OG/2007

O Dr. Ricardo Afonso, juiz de direito do 4.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 733/06.8PGMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Dumitru Marius Frunosu, filho de Gheorghe Frunosu e de Iuliana Frunoso, natural da Roménia, de nacionalidade romena, nascido em 31 de Maio de 1987, titular do passaporte n.º 10437240, com domicílio na Rua Cidade Luanda, 64, 3.º, esquerdo, 4100-164 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 9 de Junho de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

18 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Ricardo Afonso*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Sena*.

Anúncio n.º 5871-OH/2007

O Dr. Ricardo Afonso, juiz de direito do 4.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 733/06.8PGMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Gheorghe Damian Grigore, filho de Dumitru Grigore e de Elena Grigore de nacionalidade romena, nascido em 13 de Maio de 1975, titular do passaporte n.º 8894787, com domicílio na Rua Cidade Luanda, 64, 3.º, esquerdo, 4100-164 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 9 de Junho de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

18 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Ricardo Afonso*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Sena*.

Anúncio n.º 5871-OI/2007

A Dr.ª Susana Carla Marques Pinto, juíza de direito do 4.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1165/97.2TBMTS (ex. proc. n.º 657/97), pendente neste Tribunal contra o arguido Dionísio Domingos Preto, filho de Domingos de Jesus Preto e de Olívia do Nascimento Fernandes, natural de Bragança, Sé, Bragança, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Agosto de 1958, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 7534068, titular do passaporte n.º E-020305, com domicílio na Rua da Costa, Bloco 86, 2.º, esquerdo, Moledo, 4910 Caminha, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Junho de 1996, por despacho de 17 de Julho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado o termo de identidade e residência.

18 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Carla Marques Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Sena*.